

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 10/2018

OBJETO: REQUERIMENTO DA EMPRESA CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, PARA SUPRESSÃO DA LINHA RIO DE JANEIRO (RJ) - RIBEIRÃO PRETO(SP), PREFIXO 07-0137-00.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.956430/2018-52

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR A SUPRESSÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da EMPRESA CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, para supressão da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - RIBEIRÃO PRETO (SP), PREFIXO 07-0137-00, conforme requerimento à fl. 02 dos presentes autos.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a ANTT disciplinou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

Diante desse novo regime estabelecido aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência normatizou implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização por intermédio da Resolução nº 5285/2017.

Os artigos 16º da Resolução nº 5285/2017 e os artigos 45º e 50º da Resolução nº 4770/2015, que tratam da supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.”

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.”

Conforme Relatório à Diretoria autuado pela SUPAS às fls. 04/05, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o serviço em estudo possui dois mercados e ambos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 51.

Por fim, o Relatório da SUPAS conclui que, “tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - RIBEIRÃO PRETO (SP), PREFIXO 07-0137-00. ”

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar o pleito da EMPRESA CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, para supressão da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - RIBEIRÃO PRETO (SP), PREFIXO 07-0137-00

Brasília, 12 de julho de 2018.



WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em, 12 de julho de 2018.

Ass: